



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

OFÍCIO Nº 637/2020-GAB, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

SÚMULA : REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - Introduz alterações na Lei 11.348 de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSMML, cria os fundos de previdência social e de assistência à saúde, do órgão gerenciador e dá outras providências.

Londrina 30 de novembro de 2020.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

SÚMULA: REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - Introduz alterações na Lei 11.348 de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a estrutura e funcionamento da CAAPSM, cria os fundos de previdência social e de assistência à saúde, do órgão gerenciador e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. Passa o art. 78, da lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo de natureza previdenciária, incluindo o abono de natal.

§ 1º. A base de contribuição de que trata o caput deste artigo equivale à mesma base de contribuição a que alude o § 2º do artigo 80.”

§ 2º. A alíquota de contribuição do órgão de lotação, prevista no caput, será acrescida de 3% (três por cento), quando incidente sobre vencimentos de ocupantes de cargo de professor.(AC)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 2º. Passa o art. 109, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O plano de assistência à saúde do servidor público do Município de Londrina é optativo, firmado através de contrato e visa proporcionar aos segurados e a seus dependentes, mediante contribuição, assistência:

I - médica, inclusive quando decorrente de acidente de trabalho;

II - hospitalar, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho;

§ 1º A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada através de credenciados, operadoras de plano de saúde, cooperativas de serviços médicos, conveniados, terceirizados e/ou serviços próprios, com liberdade de escolha, dentre eles, pelo segurado. (NR)

§ 2º A assistência de que trata este artigo poderá ser prestada aos servidores públicos submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo funcional nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina, mediante termo a ser firmado entre essas entidades e a CAAPSMML.

§ 3º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, os valores e critérios de contribuição serão definidos por ato da CAAPSMML, observado o disposto no art. 113 desta Lei.

§ 4º. A CAAPSMML poderá estabelecer contratos ou convênios para a prestação de serviços adicionais de assistência ao servidor público municipal. (NR)

§ 5º O regime do plano de assistência à saúde será objeto de regulamento da CAAPSMML, observadas as disposições contidas neste Título.”

Art. 3º. Passa o art. 111, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 111. Poderão ser segurados do plano de assistência à saúde, na condição de dependentes diretos do contribuinte:

I - o cônjuge, companheiro ou companheira e o filho menor de vinte e um anos, ou inválido;

II - os filhos solteiros, até vinte e quatro anos e antes que completem vinte e cinco anos, comprovadamente com rendimentos não superiores a um salário mínimo e enquanto estiverem matriculados em estabelecimento de ensino superior;

III - o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

§ 1º Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, devidamente comprovada. (NR)

§ 2º Considera-se união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil.

§ 3º O contribuinte casado não poderá realizar inscrição de concubina.

§ 4º O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do contribuinte, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do contribuinte e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento baixado pela CAAPSMML”.

Art. 4º. Passa o art. 112, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Além dos dependentes de que trata o artigo anterior, poderão ser inscritos, na qualidade de dependentes indiretos do contribuinte, os filhos solteiros e a eles equiparados que perderam a condição de dependentes diretos.” (NR)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 5º. Passa o art. 113, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. O contrato de que trata o artigo 109 desta Lei deverá conter, dentre outras, as seguintes disposições:

I - os benefícios oferecidos pelo plano;

II - a contribuição mensal do servidor para o plano;

III - a participação do servidor e do fundo no custeio dos benefícios;

IV - os períodos de carência para a prestação dos benefícios;

V - os limites de cobertura do plano; e

VI - a forma de quitação das despesas efetuadas pelo servidor.”

Art. 6º. Passa o art. 116, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Os usuários ou ex-contribuintes, titulares ou dependentes, não poderão celebrar novo contrato do plano de assistência à saúde, enquanto não efetivar a quitação total do débito de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.”

Art. 7º. Passa o art. 117, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. O contribuinte perderá a qualidade de segurado do plano de assistência à saúde, quando:

I - deixar de pagar qualquer importância relativa à contribuição, co-participação, parcelamento ou assistência oferecida pelo plano por 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia posterior a data de vencimento para pagamento.

II - ao perder a qualidade de servidor público da administração direta e indireta do Município de Londrina; e

III - perder a qualidade de servidor público submetido à Consolidação das Leis do Trabalho nas empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Londrina.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

***Parágrafo único.** No caso previsto nos incisos II e III, a perda da qualidade de assistido ocorrerá 30 dias após a publicação do ato, vedada a sua prorrogação. (NR)*

Art. 8º. Passa o art. 118, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 118.** Perderá a condição de dependente no plano quando:*

I - houver a perda de qualidade de contribuinte pelo titular;

II - deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei; (NR)

III - por solicitação do contribuinte.”

Art. 9º. Passa o art. 119, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 119.** Os benefícios a que terão direito o contribuinte e seus dependentes, no tocante ao plano de assistência à saúde do Servidor, estarão definidos em regulamento da CAAPSM. (NR)*

Art. 10. Passa o art. 122, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 122.** A contribuição ao plano de assistência à saúde, pelos contribuintes relacionados nos artigos 109, § 2º e 110 desta Lei, relativa à sua participação e de seus dependentes, será mensal e instituída de acordo com os cálculos atuariais realizados pela CAAPSM.*

***§ 1º** A contribuição do titular e dos seus dependentes será per capita, determinada por faixa etária. (NR)*

***§ 2º** Os valores das contribuições previstas neste artigo deverão ser reajustados anualmente, de acordo com estudos apresentados pelo cálculo atuarial. (NR)*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 3º O reajuste de que trata o § 2º far-se-á mediante ato da CAAPSM.

§ 4º Nenhum benefício do plano de assistência à saúde será criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total."

Art. 11 . Passa o art. 129, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. Fica criado o Fundo de Assistência à Saúde, cujo custeio dos benefícios será realizado pelos segurados, e terá como objetivo a cobertura dos benefícios e da assistência à saúde aos servidores públicos municipais, vinculados ao plano de assistência à saúde."

Art. 12. Passa o art. 132, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. As contribuições e valores relativos à participação devidas pelo beneficiário ao Plano de Assistência à Saúde, serão acrescidas de:

I - atualização monetária, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

II - multa de 2% (dois por cento); e

III - juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§1º A cobrança dos juros moratórios incidirá sobre a atualização monetária e multa na forma estabelecida neste artigo.

§2º Incidirá, ainda, ressarcimento por perdas e danos, honorário advocatício e reembolso de custas judiciais." (NR)

Art. 13. Passa o art. 140, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. O Conselho Administrativo será composto de sete membros, sendo:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

I - o Superintendente da Autarquia;

II – dois membros efetivos, eleitos dentre os segurados ativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

III - um membro efetivo, eleito dentre os segurados inativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

IV – dois membros, efetivos, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os segurados ativos, e respectivos suplentes;

V – um membro efetivo, indicado pelo Executivo Municipal, escolhido dentre os segurados inativos, e respectivo suplente.

Parágrafo único. *Para os fins deste artigo, no tocante aos conselheiros eleitos, consideram-se suplentes os candidatos mais votados na sequência imediatamente inferior, após o eleito.”*

Art. 14. Passa o art. 143, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. *O Conselho Administrativo reunir-se-á em caráter ordinário mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (NR)*

I - eleger seu presidente;

II - aprovar o regimento interno da Autarquia proposto pelos órgãos executivos;

III - aprovar as diretrizes gerais de gestão da Autarquia propostas pelos órgãos executivos;

IV - aprovar propostas de modificação nesta lei ou em seu regulamento, segundo proposição dos órgãos executivos; (NR)

V - aprovar os percentuais de participação do segurado e do plano de assistência à saúde no custeio de benefícios e os limites de cobertura desse plano;

VI - aprovar as tabelas de custo dos serviços de assistência à saúde (NR)

VII - aprovar as propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA) e sobre os pedidos de créditos adicionais;

VIII - decidir sobre os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância, de interesse dos segurados, com exceção de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

serviços e materiais não incluídos na cobertura pelo plano de assistência a saúde. (NR)

IX - acompanhar a execução dos serviços administrativos da Autarquia e a prestação dos benefícios concedidos pelo plano de seguridade social, velando por sua integridade;

X - aprovar o plano de custeio e os planos de aplicação financeira dos recursos da CAAPSMML, bem como os de seu patrimônio;

XI - propor adequações no plano de seguridade social, segundo avaliação técnica e atuarial;

XII - analisar e aprovar o envio de proposta ao Prefeito Municipal, criando ou extinguindo cargos do plano de classificação de cargos e salários da CAAPSMML e da estrutura organizacional da Autarquia;

XIII - determinar a realização de auditorias e inspeções propostas pelo Conselho Fiscal;

XIV - aprovar as instruções para a realização das eleições de que trata esta Lei e acompanhar seu desenvolvimento;

XV - pronunciar-se sobre assuntos de interesse da CAAPSMML que lhe seja submetido pelo Superintendente;

XVI - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia; e

XVII - aprovar o percentual de taxa administrativa previsto no art. 170 desta Lei.

§1º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Administrativo serão escolhidos anualmente pelos seus membros.

§ 2º o Superintendente da Autarquia não poderá exercer a presidência do Conselho Administrativo."

Art. 15. Passa o art. 144, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. Ao Presidente do Conselho Administrativo, competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, organizando a pauta de discussões e votações; (NR)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II – encaminhar as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução; e (NR)

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração.”

Art. 16. Passa o art. 146, da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. O Superintendente não poderá exercer direito de voto, na apreciação ode recursos interpostos contra às decisões por ele proferidas.”

Art. 17. Ficam revogados os artigos 123, 124 e 126 todos da Lei 11.348, de 25 de outubro de 2011, e o artigo 2º da Lei 13.034, de 27 de abril de 2020.

Art. 18. Fica garantida a permanência de todos os dependentes indiretos inscritos até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML, constituída na forma de Autarquia, tem como finalidade o seu autogerenciamento (Fundo do Órgão Gerenciador), além do gerenciamento do Plano de Previdência Social (Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário) e do Plano de Assistência à Saúde (Fundo do Plano de Assistência à Saúde).

Com o intuito de promover de forma satisfatória aos servidores municipais de Londrina a realização de um Plano de Assistência à Saúde com excelência, a CAAPSML, atua no gerenciamento do Plano de Assistência à Saúde (PAS) CAAPSML. Nesse sentido, com o modelo de autogestão, sistema cooperativo de gerenciamento da saúde, sem fins lucrativos, busca proporcionar meios indispensáveis de atendimento na área da saúde do servidor público para aqueles que são contribuintes do Plano, bem como para os casos de acidente em serviço.

Diante da nova realidade vivida pela sociedade brasileira, e pela municipalidade, as alterações aqui propostas, são extremamente necessárias e urgentes, tanto para a manutenção do fundo de assistência à saúde do servidor, tanto para a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

Conforme legislação municipal, atualmente poderão ser assistidos pelo PAS os dependentes indiretos dos contribuintes do Plano de Assistência à Saúde, nos termos do art. 112 da Lei nº 11.348/2011, o que confere àqueles que já perderam a condição de dependentes diretos ou aqueles, que simplesmente se encontram no permitido pela norma, que façam parte do PAS.

Ocorre que a formatação da atual lei, em alguns artigos, gera graves distorções na saúde financeira do fundo de assistência à saúde, que precisam ser urgentemente corrigidas sob pena de riscos à própria solvência do fundo.

Desse modo, foi apresentada proposta que veda o ingresso de novos dependentes indiretos nos termos do inciso III, IV e V do art. 112, permitindo apenas que ingressem no PAS na qualidade de dependente indireto, os filhos solteiros e equiparados, permanecendo os demais dependentes indiretos que estiverem inscritos nessa qualidade, até a publicação da Lei.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

O projeto de lei prevê, ainda, a revogação do art. 126, e redireciona os valores antes aplicados no Fundo de Assistência à Saúde de forma de aporte para o Fundo de Previdência, ou seja, haverá um aumento de 4% (quatro por cento) na alíquota de contribuição patronal, visando o equacionamento do déficit atuarial do sistema previdenciário municipal, assim, se faz necessário a alteração no art. 78, da referida Lei.

Dessa forma, entendemos que esta proposição será de enorme relevância para o município de Londrina, na medida em que apresenta ações importantes na busca de uma solução para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, garantindo o futuro das aposentadorias dos servidores sem comprometer as políticas públicas para a população.

Propomos ainda a mudança na formação do Conselho Administrativo que hoje não respeita o critério da paridade, o que fere os princípios basilares que norteiam os conselhos, ou seja, no formato que hoje se encontra o Conselho Administrativo só tem a representação dos beneficiários, tanto da previdência como da assistência à saúde, e o ente patrocinador que aporta o maior volume de recursos não tem representatividade no Conselho, a exceção do Superintendente da Autarquia, o que gera decisões extremamente parciais e em desfavor da Administração de todo o plano de seguridade, e que à longo prazo comprometem a saúde financeira do fundo de assistência à saúde.

Ressaltamos, ainda, que Londrina é a única cidade no Brasil que possui regime próprio de previdência e não tem paridade no seu Conselho Administrativo.

Todos os conselhos respeitam a paridade, sendo um princípio basilar do próprio sistema democrático, e essa distorção já foi inclusive apontada pelos órgãos de Controle Externo, o que reclama uma adequação urgente.

As demais propostas de alteração, estão todas vinculadas à necessidade de tornar a gestão da Autarquia CAAPSML, mais condizente com as necessidades do interesse público, e a aplicação dos princípios que regem a administração pública.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Após a síntese das justificativas apresentadas, segue a presente proposta, para que sejam alterados os artigos 78, 109, 111, 112, 113, 116, 117, 118, 119, 122, 129, 132, 140, 143, 144 e 146, da Lei nº 11.348/2011, visando os ajustes para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos dos Município de Londrina, e a revogação dos artigos 123, 124 e 126 todos da Lei 11.348, de 25 de outubro de 2011, e o artigo 2º da Lei 13.034, de 27 de abril de 2020.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 30 de novembro de 2020.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 637/2020-GAB.

Londrina, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina - Pr

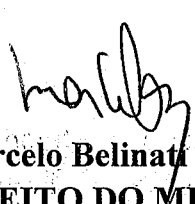
Assunto: Encaminha Projeto de Lei – REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei nº 11.348/2011 – referente plano de saúde.
SEI nº 43.002391/2020-52

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa egrégia Casa de Leis, a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que regulamenta o plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina.

Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município e no artigo 72, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em **regime de urgência**, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,


Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO